



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 290-A, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 972/19, 1503/19, 4950/19, 6266/19, 5065/20 e 1255/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 972/19, 1503/19, 4950/19, 6266/19, 5065/20 e 1255/24

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os reajustes de preços das tarifas de energia elétrica limitada em todo o território nacional, aos índices inflacionários medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os reajustes de preços mencionados no caput deverão ser feitos de forma anual, respeitado o limite imposto pelo IPCA referente ao período do reajuste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente se faz necessário registrar merecidos cumprimentos ao companheiro Marco Maia (PT-RS), autor de projeto de lei na legislatura anterior que inspirou a presente propositura.

O trabalhador brasileiro vive em sua grande maioria com renda que garante com grandes dificuldades para sua manutenção familiar. Todo e qualquer reajuste impacta significativamente na qualidade de vida e na capacidade de consumo da família.

Nos últimos anos o reajuste da tarifa de energia elétrica sido um dos fatores de maior impacto sobre a inflação, em alguns casos a Agencia Nacional de Energia Elétrica autorizou aumento de até 23,20% em determinadas cidades e regiões do país. O povo brasileiro não pode conviver com tamanha insegurança e abusividade no reajuste da energia elétrica, esta proposição legislativa visa coibir tais distorções e conferir segurança jurídica aos aumentos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

PROJETO DE LEI N.º 972, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a limitação, em todo o território nacional, para o aumento das tarifas de água e energia elétrica por parte das empresas concessionárias desses serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CFT TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DO PL 290/19 E SEUS APENSADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica ficam vedadas de aumentarem os valores das tarifas de água e energia elétrica em percentuais maiores do que os aumentos reais no salário mínimo, a fim de garantir que não haja disparidade entre o custo desses serviços básicos e a capacidade de pagamento do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará na obrigação da empresa reenviar as contas desses serviços com o valor atualizado, além de acarretar na aplicação de multa de até R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) por consumidor lesado.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXII, como um dos direitos fundamentais a necessidade da promoção da defesa dos consumidores. Além disso, a Constituição coloca como um dos princípios da atividade econômica, no art. 170, a tutela dos consumidores. Isso posto, pode-se perceber uma preocupação justificada do legislador originário com a proteção dos direitos dos consumidores.

Além disso, O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, garante uma série de proteções para os consumidores. No art. 4º, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, reconhece-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (I) e a necessidade de coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo (VI).

O projeto em questão vem no sentido de impedir que as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica venham a praticar aumentos abusivos para o consumidor, acima do ganho real do salário mínimo, visto que grande parte dos consumidores de água e energia tem rendas menores (alguns dos que estão no mercado informal) ou até mesmo iguais ao salário mínimo. Não se sustenta que o salário mínimo tenha um aumento real e que as tarifas de água e de energia elétrica tenham aumentos, por vezes, bastante superiores, impactando diretamente no custo de vida e na sobrevivência da população, especialmente a mais pobre.

Recentemente, o Ministério Público do Estado do Ceará pediu explicações da Aneel sobre reajuste das tarifas de energia elétrica. O aumento para os consumidores de alta tensão, por exemplo, será de cerca de 12,23%. Para baixa tensão, 11,39%.

Enquanto isso, o aumento real do salário mínimo não chegou a 5%, o que configura uma situação injusta com o consumidor e que dificulta o pagamento das despesas essenciais para sua sobrevivência.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.503, DE 2019

(Do Sr. Alan Rick)

Limita o reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-290/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo IV da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A É vedado o reajuste ou a revisão tarifária com impacto final para o consumidor superior a 10% nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2019 a justiça suspendeu o reajuste tarifário das distribuidoras de energia Eletroacre (Acre), Ceron (Rondônia) e CEA (Amapá), devido aos elevados índices de reajuste que causaram grande desequilíbrio financeiro. Todos os aumentos foram autorizados pela Aneel em dezembro. As novas tarifas da Eletroacre tiveram alta de 21,29%. A conta de luz dos clientes da Ceron foi elevada em 25,34%. Para a Companhia Energética do Amapá (CEA), o aumento médio foi de 4,60%, mas, no ano anterior, a elevação havia sido de 37,02%.

No final de 2018, decisões judiciais semelhantes **cancelaram os reajustes da Ceron, que atua em Rondônia, e da CEA, no Amapá. As ações judiciais, apesar de não estarem relacionadas, demonstram** a resistência da sociedade aos elevados índices de reajuste da conta de luz aprovados nos últimos anos. Além disso, o aumento das tarifas na energia elétrica tem causado impacto no índice IPCA, a mudança tarifária é refletida diretamente no índice inflacionário.

Em setembro de 2018 o mês fechou com variação de 0,48%, valor superior a taxa de -0,09% registrada em agosto, segundo o IBGE. O acumulado no ano ficou em 3,34%, acima do 1,78% registrado no mesmo período de 2017. Já nos últimos 12 meses, o índice variou 4,53% acima dos 4,19% dos 12 meses anteriores. Em setembro do ano passado, a taxa atingiu 0,16%. Com inflação de 0,37%, o grupo habitação foi responsável pelo terceiro maior impacto do mês, puxado pela energia elétrica, que apresentou variação de 0,46%.

Em dezembro, apesar da queda do índice do IPCA, o reajuste tarifário do Estado do Acre foi o maior registrado. A mudança da bandeira tarifária influenciou o índice, as áreas apresentaram variação entre os -8,17% da região metropolitana de **Fortaleza** e o 6,71% de **Rio Branco**, o que demonstra que o reajuste abusivo da tarifa tem forte influência sobre os índices de inflação e que interferem diretamente na vida dos brasileiros.

Com o reajuste abusivo no mês de dezembro, como o do Estado do Acre, em janeiro a inflação oficial medida pelo IPCA acelerou para 0,32% em janeiro em relação a dezembro (0,15%), de acordo com dados divulgados pelo IBGE. Um dos responsáveis pelo aumento foi o grupo da habitação, que inclui conta de luz, ele saiu de deflação de 0,15% em dezembro para alta de 0,24% em janeiro. A contribuição foi de 0,04 ponto para a formação do IPCA.

O aumento da energia elétrica desanima o setor produtivo brasileiro que, com energia mais cara, tem que cortar custos para poder continuar funcionando. Muitos destes cortes ocorrem na quantidade de funcionários trabalhando, o que gera

desemprego e uma consequente desaceleração da economia.

Além do elevado reajuste tarifário, os consumidores de energia elétrica terão que pagar R\$ 17,187 bilhões para cobrir o custo dos subsídios do setor em 2019. O valor foi aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que seja possível cobrir o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), taxa embutida na conta de luz que banca programas sociais, descontos tarifários e empréstimos subsidiados para o setor.

O orçamento da CDE neste ano deve somar R\$ 20,208 bilhões, mas o fundo setorial contará com fontes de receita próprias de R\$ 3,021 bilhões. O déficit da conta, portanto, é de R\$ 17,187 bilhões, que serão repassados aos consumidores, por meio da conta de luz.

Para pagar a CDE 2019, a Aneel prevê que as tarifas vão subir 1,45% em todo o País, em média. Para clientes do Norte e Nordeste, a alta seria de cerca de 0,82%. Para os das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, o aumento seria de 1,74%. Atualmente os subsídios e outras políticas custam em torno de 14,74% da tarifa energética.

Diante de todos os dados apresentados e na busca pelo benefício da população, a limitação em 10% da revisão ou reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica mostra-se necessária para que aumentos abusivos, como as que ocorreram em dezembro no Estado do Acre, não se repitam. Dessa forma as ações judiciais serão evitadas, a população fica livre da elevação desproporcional das tarifas e o índice inflacionário será afetado positivamente.

Ante o exposto, por estarmos convictos da justeza dessa medida, conclamamos aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Alan Rick
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os reajustes nos preços das tarifas de energia elétrica deverão se limitar aos índices inflacionários, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Parágrafo único. Os reajustes serão anuais e deverão respeitar o limite do índice inflacionário referente ao período.

Art. 2º Não serão praticados aumentos extraordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento financeiramente delicado e cujas consequências acometem principalmente os mais necessitados.

Recorrentemente observam-se aumentos praticados nas tarifas de energia elétrica

acima da inflação. Inclusive de caráter extraordinário, como ocorreu em junho deste ano. Os aumentos extraordinários podem ocorrer em âmbito nacional e são independentes da ocorrência de aumento anual.

Em 2019, aumentos recorrentes têm sido observados. Em junho, no Distrito Federal, por meio da modalidade de ajuste extraordinária, a média de aumento foi de quase 9%. Em julho, em âmbito nacional, houve a instituição da “bandeira amarela” na cobrança, que insere R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora como custo extra.

A medida é incompatível ao aumento observado sobre o salário mínimo e à realidade do trabalhador brasileiro.

O sistema de bandeiras tarifárias, normalmente anunciado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sinaliza ao consumidor flutuação no “custo da energia”, que sofre reajuste conforme despesas extras das distribuidoras de energia em épocas como as de seca, por exemplo. Este tipo de cálculo poderia ser feito no âmbito do planejamento anual, de modo a cobrir as despesas, mas não impactar recorrente e repentinamente na rotina do consumidor, ao mesmo tempo, em que o valor poderia ser diluído, minimizando o impacto global da cobrança, e respeitando os índices inflacionários previstos para o período.

Aumentos assim geram grandes impactos na vida da população mais carente e devem ser combatidos, já que é uma medida discricionária e contra qual o consumidor nada pode fazer.

Apesar da deflação observada em agosto, de 0,09% para 0,08%, de forma inesperada, a conta de luz mais cara foi um das únicas categorias que foi na contramão do recuo inflacionário no mês. Segundo o IBGE, a energia elétrica residencial subiu 4,91% no período, ocasionando na ativação da bandeira tarifária vermelha 01, que acrescenta R\$ 4 a mais a cada 100 quilowatts-hora consumidos.

A presente medida visa, assim, proteger, principalmente em períodos de crise financeira, como o atualmente observado, o consumidor final mais carente, evitando que ele seja o principal impactado.

Diante o exposto, peço o apoio dos pares para que possamos combater aumentos de gastos repentinos, desproporcionais e referentes a necessidades primárias da população, como é o caso do fornecimento de água e luz.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

PROJETO DE LEI N.º 6.266, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que reajustes das tarifas de energia

elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.
.....

§ 4º O reajuste das tarifas não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período considerado.

§ 5º No caso de contratos já em vigor na data de início da vigência deste parágrafo que adotem índices inflacionários diversos do INPC, as tarifas serão reajustadas, no máximo, até o percentual de variação do índice contratual no período considerado.

§ 6º Quando da eventual prorrogação dos contratos de que trata o § 5º, o índice de reajuste deverá ser alterado para o INPC do IBGE. (NR)”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 2º

IV -
.....

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas, sendo que os índices de reajustes não poderão ser superiores à variação, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
.....

§ 5º No caso de contratos já em vigor na data de início da vigência deste parágrafo que adotem índices inflacionários diversos do INPC,

as tarifas e taxas serão reajustadas, no máximo, pelo percentual de variação do índice contratual no período considerado.

§ 6º Quando da eventual prorrogação dos contratos de que trata o § 5º, o índice de reajuste deverá ser alterado para o INPC do IBGE. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente têm ocorridos reajustes de tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água pagas pelos consumidores finais em percentuais elevadíssimos, superando, muitas vezes, vinte por cento ao ano, em períodos em que a inflação anual não passou de cinco por cento.

Tais aumentos exagerados têm sobrecarregado severamente as famílias brasileiras, especialmente as mais pobres. Adicionalmente, têm aumentado os indicadores de inadimplência, que prejudicam as finanças das empresas concessionárias e, pior ainda, levam à suspensão do fornecimento aos consumidores em dificuldades financeiras, privando-os dos serviços essenciais mencionados. Ainda tem sido observado o crescimento das perdas comerciais relacionadas a fraudes na medição e furtos de energia elétrica e água tratada, que também prejudicam as concessionárias e contribuem para a degradação dos valores morais de nossa sociedade.

Além disso, são prejudicadas as empresas nacionais, que perdem competitividade com a elevação de seus custos, sem que possam repassá-los aos consumidores de seus produtos, em razão do momento de baixa atividade econômica. Essa situação acaba levando à demissão de funcionários e, até mesmo, ao encerramento das atividades de muitas firmas, criando um ciclo vicioso de consequências danosas para o país e sua população.

Com o objetivo de evitar que continuem a ocorrer esses aumentos abusivos de tarifas, propomos limitar os reajustes anuais à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, considerando a atribuição dos membros desta Casa de zelar pelo bem-estar social e pelo desenvolvimento de nosso país, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
 DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
 PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)*](#)

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

.....

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do *caput* e nos §§ 1º

e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.065, DE 2020

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

"Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para obrigar a ANEEL a alterar os contratos de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores unicamente com base no IGP-M, para incluir a possibilidade de reajuste pelo IPCA, e estabelecer que na fixação da tarifa deverá ser utilizado o índice que representar o menor valor para o usuário."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6266/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

.....

*IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, **observado o disposto no parágrafo único***

do art. 15-A.

.....

.....

Art. 15-A. A ANEEL alterará unilateralmente os atuais contratos de concessão do serviço público de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores cativos unicamente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, para incluir a possibilidade de reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Quando da fixação da tarifa para o consumidor cativo, conforme previsto no art. 15, inciso IV, desta Lei, a ANEEL deverá utilizar o índice que representar o menor valor para o usuário.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

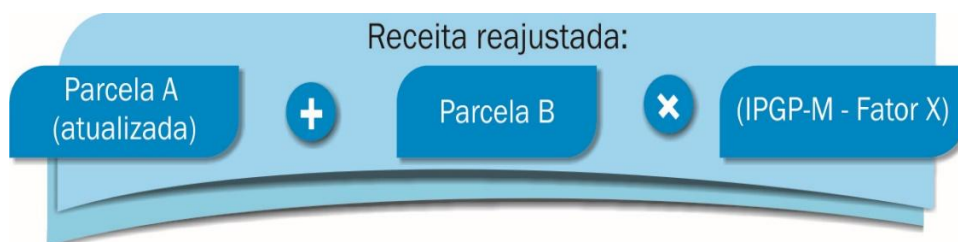
JUSTIFICATIVA

Anualmente a ANEEL reajusta as tarifas da conta de luz dos consumidores brasileiros de acordo com a data do aniversário do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica. Para tanto, a Agência divide os custos das Distribuidoras em dois grandes grupos, a saber:

- Parcela A, que inclui as despesas que a ANEEL entende ter a concessionária pouca ou nenhuma gestão. São os custos relacionados à compra de energia elétrica para atendimento de seu mercado, o valor da transmissão desta energia até a área da Distribuidora e os encargos setoriais. Contratualmente, o montante da Parcela A é repassado integralmente para as tarifas dos consumidores;

- Parcela B, que são os custos operacionais das Distribuidoras e os valores relacionados aos investimentos da concessionária, a quota de depreciação de seus ativos e a remuneração regulatória. A Parcela B é reajustada pelo IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Os contratos preveem que desse valor atualizado é deduzido um valor denominado Fator X. Esse índice de desconto destina-se a estimar os ganhos de produtividade da atividade de distribuição e capturá-los em favor da modicidade tarifária em cada reajuste. Em apertada síntese, a tarifa a ser paga pelos consumidores é assim calculada:



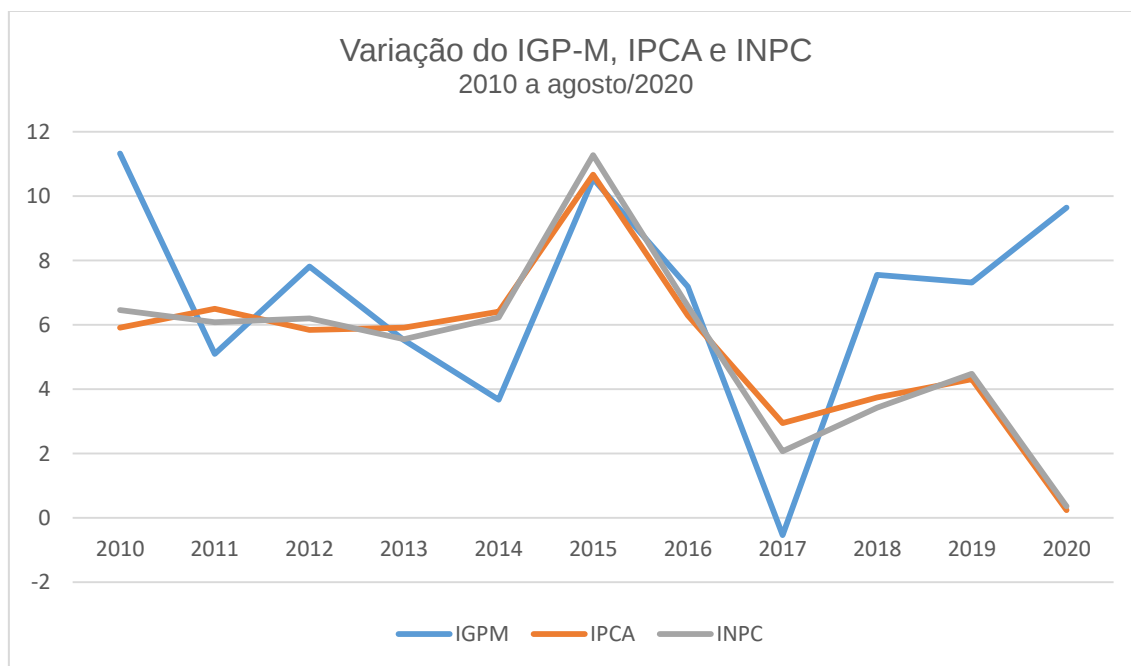
Em outubro/2020, solicitei ao Governo Federal e à ANEEL que fossem adotadas soluções urgentes para evitar que o reajuste das contas de luz em 2021 seja impactado desproporcionalmente pela variação absurda observada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) em 2020.

Alertei o Governo que sem uma medida urgente o aumento das tarifas de energia elétrica no ano que vem será muito alto, provocará uma enorme pressão nos índices de inflação e onerará ainda mais o orçamento das famílias brasileiras, num momento economicamente tão difícil.

O grande problema é que o IGP-M deve fechar o ano de 2020 com variação até cinco vezes maior do que os índices de inflação calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A previsão é que o IGP-M acumule uma alta de, no mínimo, 20% até dezembro de 2020, enquanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA-A) devem ficar em torno de 2,5%.

A utilização do IGP-M como índice de reajuste das tarifas de energia elétrica tem trazido uma distorção inaceitável. No período de 2010 a agosto de 2020 o IGP-M cresceu 105,8%, enquanto o IPCA e o INPC cresceram 76,7% e 76,6%, respectivamente. Em outras palavras, em dez anos o IGP-M foi 37% maior do que o IPCA e o INPC. Isso provocou um aumento artificial da conta de luz da população.

A partir de meados de 2018 o IGP-M descolou-se fortemente da trajetória do IPCA e do INPC, causando uma distorção. O gráfico abaixo deixa claro o comportamento dos três índices.



Para resolver essa distorção, evitar uma pressão inflacionária e não

onerar indevidamente o orçamento doméstico das famílias, propus duas alternativas. A primeira alternativa proposta era de que o IGP-M fosse substituído ainda em 2020, antes do início do ciclo de reajustes das tarifas, pela média do IPCA e do INPC como índice de reajuste da Parcela B dos contratos de concessão das Distribuidoras de energia elétrica. A segunda alternativa que propus seria utilizar o Fator X não só para reverter os ganhos de produtividade das distribuidoras em favor dos consumidores, mas também para corrigir eventuais distorções no IGP-M, como a que observaremos no ciclo de reajustes de tarifas a iniciar-se em 2021. No caso, o desconto do Fator X poderia permitir que o índice de reajuste da Parcela B fique mais próximo da média do IPCA e INPC.

Em resposta, recebi um documento do Ministério das Minas e Energia informando que o Governo não iria atuar para reduzir o impacto dos reajustes em 2021:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DESPACHO Processo nº: 48300.002190/2020-01 Assunto: Ofício nº 182/2020/ CD/GAB- EF (SEI nº 0437391) Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/MME À Assessoria Parlamentar 1. Em relação ao Ofício em epígrafe, cumpre-nos informar o que segue: a) a forma de reajuste periódico das tarifas de energia elétrica, o que inclui o índice a ser utilizado no cálculo, está disposta nos contratos de concessão, de modo que uma mudança como a sugerida só poderia ser feita mediante uma alteração contratual, o que implicaria alguma forma de compensação aos concessionários impactados. Assim sendo, em havendo uma redução na receita esperada pelos concessionários, em decorrência de um ato da Administração, o poder concedente teria que prover-lhes recursos em montante suficiente para cobrir a diferença entre as receitas esperada e verificada após a implementação da mudança. Não há recursos orçamentários previstos para esse fim. Observe-se que essa compensação teria que ser feita por todo o período remanescente dos contratos de concessão, até o término de cada um deles; b) o IGP-M foi adotado como índice de reajuste ainda nos anos 90 porque, à época, era o índice que apresentava maior estabilidade, com menores variações, além da confiabilidade de uma instituição de reconhecidas capacidade técnica e independência; c) variações menores ou maiores que outros índices podem ocorrer, como mostra o gráfico presente no referido Ofício. A depender do período considerado, pode-se dizer que os consumidores foram beneficiados pelo fato de o índice de reajuste das tarifas ser o IGP-M e não um outro. Não seria recomendável alterar os contratos a cada momento em que um reajuste (ou seja, o simples cumprimento do próprio contrato) não parecesse conveniente. A segurança jurídica exigida para contratos de longo prazo, como os de concessão, não recomenda alterações frequentes e sem argumentos sólidos que demonstrem a necessidade da alteração; d) o IGP-M é um índice que sofre uma influência da variação cambial maior que outros índices, o que às vezes provoca variações mais bruscas. Todavia, seu uso no setor elétrico se justifica, haja vista que insumos importantes usados nos investimentos do setor, como Despacho CGPR 0438301 SEI 48300.002190/2020-01 / pg. 1
--

alumínio, cobre e ferro, têm seus preços definidos em cotação internacional;

e) os reajustes e as revisões das tarifas de energia elétrica são realizados com base em metodologias tecnicamente fundamentadas, amplamente discutidas com a sociedade (inclusive com audiências públicas) e permanentemente aperfeiçoadas. Alterações sem motivação técnica, baseadas em aspectos circunstanciais geram insegurança jurídica, afastando investimentos do setor e do país;

2. Além desses esclarecimentos, ressaltamos que o MME segue acompanhando a evolução das tarifas e buscando meios de reduzi-las, a exemplo da edição da Medida Provisória nº 998/2020.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta**, **Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 13/10/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0438301** e o código CRC **1AC27EB0**.

Referência: Processo nº 48300.002190/2020-01

SEI nº 0438301

Como meu apelo não surtiu o efeito desejado, estou propondo o presente Projeto de Lei, que prevê a obrigatoriedade da ANEEL de alterar os contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica reajustados pelo IGP-M, para incluir o IPCA como índice alternativo de reajuste.

Além disso, a proposição prevê que a ANEEL utilize no reajuste anual o índice que representar o menor aumento de tarifa (IGP-M ou IPCA).

Destaco que nos novos contratos de concessão, a ANEEL já substituiu o IGP-M pelo IPCA como índice de reajuste anual.

O problema aqui relatado é grave e exige uma resposta eficaz. É preciso evitar que em 2021 e nos anos seguintes nosso povo seja surpreendido com reajustes das contas de luz completamente descolados da realidade da inflação oficial.

O peso da energia elétrica é muito grande no orçamento familiar e para os pequenos e médios empresários. Um aumento desarrazoado da conta de luz com certeza trará o agravamento da crise social e da crise econômica que os brasileiros estão passando.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2020

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.255, DE 2024

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Veda a concessão de reajustes em valor superior ao requerido pela concessionária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Veda a concessão de reajustes em valor superior ao requerido pela concessionária.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A presente lei tem por objetivo vedar às diretorias colegiadas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – conceder reajuste em índice superior ao requerido pelas concessionárias.

Art. 2º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguintes dispositivo:

“Art. 3º-C É vedado à diretoria colegiada da ANEEL conceder nos processos de reajuste ou revisão tarifária índice superior ao requerido pela respectiva concessionária, sob pena de caracterização de ato doloso de improbidade administrativa previsto no inciso XII do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma falha grave que se busca corrigir com o presente Projeto de Lei refere-se ao fato de que a ANEEL está concedendo reajustes tarifários acima do postulado pelas concessionárias. Cito como exemplo o caso da CELPE.

No reajuste de 2023 a ANEEL concedeu um reajuste quase 2 pontos percentuais maior do que o pedido pela empresa. A CELPE pediu um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

reajuste de 7,32% e a ANEEL concedeu reajuste de 10,41% para os consumidores em alta tensão e 8,51% para os consumidores em baixa tensão, com efeito médio de 9,02%.

Para justificar essa decisão a Diretoria da Agência alegou que os dados apresentados pela CELPE ou estavam desatualizados ou não seguiam os procedimentos estabelecidos pela ANEEL e cita vários itens que a empresa teria esquecido de incluir em seu pedido de reajuste. Com a decisão de conceder um reajuste maior do que o solicitado a Diretoria da ANEEL aumentou o faturamento anual da CELPE em R\$124 milhões (Receita CELPE R\$ 7,3 bilhões x 1,7%).

As Leis, inclusive a de criação da ANEEL, estabelecem que a decisão dos pedidos de reajuste e revisão tarifária deve ficar restrita ao que foi expressamente postulado pelas concessionárias do mercado de energia elétrica. Se a CELPE não pediu determinado item é porque, provavelmente, este crédito não exista. Logo, não cabe à Diretoria da ANEEL substituir a direção da CELPE e “cuidar dos interesses financeiros da distribuidora”, sob pena de grave confusão entre público e privado.

Na análise dos pedidos de reajuste e de revisão a ANEEL deve limitar-se à legalidade e à regularidade do que foi requerido pela concessionária. A ANEEL foi criada com a finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Ao atuar para conceder benefícios às concessionárias, inclusive quando estas sequer requereram, a ANEEL age muito mais como um sindicato das empresas do que como um órgão de governo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2024.


Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26;9427
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2019.

Apensados: PL nº 1.503/2019, PL nº 4.950/2019, PL nº 6.266/2019,
PL nº 972/2019, PL nº 5.065/2020 e PL nº 1.255/2024

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290 de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, objetiva estabelecer critérios para a política de reajustes das tarifas de energia elétrica em todo o território nacional. Esses reajustes ficariam limitados aos índices inflacionários medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, então divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como teriam periodicidade anual.

A justificativa do projeto menciona a grave situação vivenciada pelo trabalhador brasileiro, que na grande maioria possui renda que garante com grandes dificuldades a manutenção familiar. Na oportunidade, destaca que a ANEEL autorizou aumentos de até 23,20% em determinadas cidades e regiões do país e alerta que o reajuste da energia elétrica seria um dos fatores de maior impacto sobre a inflação nacional. O objetivo do projeto seria, assim, coibir tais distorções e conferir segurança jurídica aos aumentos tarifários.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.503/2019, de autoria do Deputado Alan Rick, que limita o reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. O projeto intenciona limitar em 10% o reajuste ou revisão tarifária nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. A justificativa apresenta casos de reajustes na Eletroacre, na Ceron (Rondônia) e na CEA (Amapá), que foram suspensos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

judicialmente. O autor demonstra como esses aumentos impactam diretamente o IPCA e no setor produtivo, gerando desemprego e desacelerando a economia;

- PL nº 4.950/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários. A proposição determina que reajustes na conta de energia elétrica deveriam se limitar aos índices inflacionários medidos pelo IPCA, com reajustes anuais que respeitariam o limite inflacionário do período. O projeto também proibiria a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias. O autor critica aumentos recorrentes observados em 2019 e cita um ajuste extraordinário de quase 9% no Distrito Federal. Argumenta que esses aumentos seriam incompatíveis com a realidade salarial do trabalhador brasileiro e que o sistema de bandeiras poderia ser planejado anualmente para diluir custos, minimizar impactos na rotina do consumidor e respeitar os índices inflacionários previstos;
- PL nº 6.266/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que reajustes das tarifas de energia elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para contratos vigentes com índices diferentes, estabeleceria que os reajustes ficariam limitados ao percentual do índice contratual, e, nas prorrogações futuras, o índice deveria ser alterado para o INPC. A justificativa aponta que os reajustes teriam superado 20% ao ano em períodos de inflação de apenas 5%, o que sobrecarregaria severamente as famílias brasileiras, especialmente as mais pobres. O objetivo seria evitar aumentos abusivos ao limitá-los à variação do INPC do IBGE;
- PL nº 972/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe sobre a limitação, em todo o território nacional, do aumento das tarifas de água e energia elétrica por parte das empresas concessionárias desses serviços. Essa proposição intui vedar aumentos de tarifas em percentuais maiores que os aumentos reais do salário mínimo. O projeto estabeleceria multa de até R\$ 1 (um) milhão por consumidor lesado em caso de descumprimento, além da obrigação de reenvio das contas com valores atualizados. A justificativa baseia-se na proteção constitucional dos consumidores e no Código de Defesa do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Consumidor, ressaltando a disparidade entre o custo desses serviços básicos e a capacidade de pagamento do consumidor;

- PL nº 5.065/2020, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei nº 9.427, de 1996, para obrigar a ANEEL a alterar os contratos de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores unicamente com base no IGP-M, para incluir a possibilidade de reajuste pelo IPCA, e estabelecer que na fixação da tarifa deverá ser utilizado o índice que representar o menor valor para o usuário. O deputado menciona que, entre 2010 e agosto de 2020, o IGP-M cresceu 105,8%, enquanto o IPCA cresceu 76,7%. Essa distorção entre os índices teria provocado aumento artificial da conta de luz; e
- PL nº 1.255/2024, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que veda a concessão de reajustes em valor superior ao requerido pela concessionária. A proposta altera a Lei nº 9.427, de 1996, para incluir dispositivo que proibiria a diretoria colegiada da ANEEL de conceder índices de reajuste ou revisão tarifária superiores ao requerido pela respectiva concessionária, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa. A justificativa menciona que, na análise dos pedidos de reajuste e de revisão, a ANEEL deveria limitar-se à legalidade e à regularidade do que foi requerido pela concessionária.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na **Comissão de Minas e Energia**, em 07.12.2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Ganime, pela rejeição deste e dos Projetos de Lei nºs 972/2019, 1.503/2019, 4.950/2019, 6.266/2019, e 5.065/2020, então apensados, porém não apreciado.

É o Relatório.





II - VOTO

As faturas de energia elétrica se revelam item relevante no orçamento das famílias brasileiras. Além disso, os aumentos nas tarifas de energia elétrica têm se tornado inegavelmente um dos principais fatores que impulsionam a inflação no país. Nesse cenário, qualquer reajuste nos custos com energia elétrica representa um impacto significativo na qualidade de vida familiar e na capacidade de consumo de produtos essenciais. Esta realidade torna os aumentos tarifários particularmente sensíveis para a população.

As tarifas de energia elétrica, fixadas pela ANEEL, representam a soma de diversos os componentes dos processos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Os processos tarifários são regidos pelos contratos de permissão ou concessão firmados entre as distribuidoras e o Poder Concedente, bem como pelas Leis e regulamentos que normatizam o setor elétrico. Nesse contexto, os processos tarifários são marcados por dois momentos distintos: as revisões e os reajustes tarifários.

As revisões tarifárias ocorrem em intervalos médios de três a cinco anos. Seu objetivo principal é restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ao permitir que a tarifa cubra os custos operacionais eficientes e proporcione uma remuneração adequada sobre os investimentos realizados pela distribuidora. Na revisão, são reavaliados detalhadamente todos os requisitos necessários para a prestação eficiente do serviço, como os custos, investimentos e o mercado da empresa.

Já os reajustes tarifários são um mecanismo de atualização mais simples, realizado anualmente. Seu propósito é restabelecer o poder de compra da concessionária ao repassar para as tarifas as variações dos custos não gerenciáveis (Parcela A), como a compra de energia e encargos, e atualizar monetariamente os custos gerenciáveis (Parcela B). A Parcela B é corrigida por um índice de inflação deduzido de um fator.

Assim, se demonstra importante que seja fixado um indexador para reajustes tarifários anuais de modo a prevenir que sejam aplicados diferentes indexadores aos contratos de permissão ou concessão. Isso garante tratamento isonômico entre os consumidores finais nos diversos Estados brasileiros, mantém um indexador padrão ao longo do tempo e estabelece um limite de aumento de parte da tarifa nos períodos entre revisões tarifárias. Essa medida tende a favorecer a adequação dos custos da energia elétrica à capacidade de pagamento dos consumidores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Diante disso, somos pela aprovação do PL nº 290, de 2019 e seus apensados, o PL nº 1.503/2019, o PL nº 4.950/2019, o PL nº 6.266/2019, o PL nº 972/2019, o PL nº 5.065/2020 e o PL nº 1.255/2024, considerando meritórias as proposições, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 290/2019, Nº 1.503/2019,
Nº 4.950/2019, Nº 6.266/2019, Nº 972/2019, Nº 5.065/2020 E
Nº 1.255/2024**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios aos reajustes das tarifas de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 15.

§ 4º Os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica firmados a partir da data de publicação deste parágrafo terão como indexador de reajuste anual de tarifas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 290/2019 e dos Projetos de Lei nºs 972/2019, 1.503/2019, PL 4.950/2019, 6.266/2019, 5.065/2020, e 1.255/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto. A Deputada Greyce Elias apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Beбето, Carlos Jordy, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Lucas Abrahao, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETOS DE LEI Nº 290/2019, Nº 1.503/2019, Nº 4.950/2019,
Nº 6.266/2019, Nº 972/2019, Nº 5.065/2020 E Nº 1.255/2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
para estabelecer critérios aos reajustes das tarifas de
energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar
com a seguinte redação.

“Art. 15.

§ 4º Os contratos de concessão ou permissão de distribuição de
energia elétrica firmados a partir da data de publicação deste
parágrafo terão como indexador de reajuste anual de tarifas o
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro
índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO